

## O DESCUMPRIMENTO DE LEI INCONSTITUCIONAL PELO CHEFE DO EXECUTIVO: Análise à ADI 5297

*Lorena Silva de Lima<sup>1</sup>*  
*Rafael Canada Duarte<sup>2</sup>*

Ao deparar-se com lei inconstitucional, o Chefe do Executivo poderia descumpri-la ou ordenar o seu descumprimento? Com este questionamento, o presente trabalho dá-se com o objetivo central de compreender, a partir das decisões de Tribunais Superiores, em especial do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5297 (julgada em 14 de agosto de 2025), os argumentos jurídicos, no plano constitucional, favoráveis e desfavoráveis à suspensão da eficácia normativa pelo Executivo no caso de lei que seja incompatível com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Para tanto foi utilizado o método indutivo, buscando alcançar uma visão crítica em torno de uma pesquisa teórica de natureza qualitativa. Parte-se da compreensão sistêmica dos modernos ordenamentos jurídicos constitucionais e da força escalonada da Norma Positiva Fundamental, tendo o presente trabalho fundamentado o princípio da Supremacia da Constituição em conflito, no caso exposto, com a separação dos “Poderes” da República, para, finalmente, desenvolver uma análise da ADI supracitada e de decisões convergentes e divergentes do STJ e próprio STF. Com este fim, o estudo fundamenta-se – no plano conceitual e histórico – com doutrinas clássicas, como o Curso de Direito Constitucional de Gilmar Mendes, Paulo Gonet e Inocência Mártires, bem como mune-se modernos autores, a exemplo de Pedro Lenza, valendo-se, também, de jurisprudência emblemáticas de Tribunais Superiores. Ao final foi possível demonstrar a polêmica pacificação do tema pela Suprema Corte brasileira, que reconheceu como inconstitucional a suspensão da eficácia de ato normativo inconstitucional pelo Executivo – sendo a discussão, com respectivas decisões de nulidade, de investidura do Judiciário, exclusivamente (salvo casos expressos na própria Lei Maior). Entende-se, portanto, que a decisão na ADI 5297 confere segurança jurídica ao ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que reforça a separação de funções previstas na CRFB/88, reforçando a aplicação do controle de constitucionalidade repressivo como prerrogativa do “Poder” Judiciário, enquanto o Executivo deve manter-se na função de executar as normas, ainda que haja discussão acerca de sua validade, caso que não deve suspender seus efeitos, mas a encaminhar ao Judiciário visando a composição da discussão.

Palavras-chave: ADI; Constitucionalidade; Controle; Descumprimento; Executivo.

### Referências

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

---

<sup>1</sup> Discente na graduação em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), unidade de Frutal/MG, com e-mail lorena.1095095@discente.uemg.br.

<sup>2</sup> Discente na graduação em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), unidade de Frutal/MG, com e-mail rafael.1095787@discente.uemg.br.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Presidência da República. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 set 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 23121**. Min. Rel. Humberto Gomes de Barros. Primeira Turma. Julg. 06-10-1993. DJ 08-11-1993. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/?num\\_registro=199200134602&dt\\_publicacao=08/11/1993&c od\\_tipo\\_documento=](https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/?num_registro=199200134602&dt_publicacao=08/11/1993&c od_tipo_documento=). Acesso em: 7 set 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 221**. Min. Rel. Moreira Alves. Tribunal Pleno. Julg. 19-9-1993. DJ 22-10-1993. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1496202>. Acesso em: 7 set 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5297**. Min. Rel. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julg. 14-8-2025. DJE 22-8-2025. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752482>. Acesso em: 7 set 2025.

KELSEN, Hans. **A garantia jurisdicional da Constituição**. In: Jurisdição constitucional. Tradução do alemão por Alexandre Krug, do italiano por Eduardo Brandão e do francês por Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**: Coleção Esquematizado. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Malheiros, 2001.

SOARES, Lucécia Martins. Poder Executivo e Inconstitucionalidade de Leis. **Revista dos Tribunais**, vol. 39/2002, p. 225 – 250, Abr – Jun, 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informação à Sociedade. **ADI 5297**. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515229&ori=1>. Acesso em: 7 set 2025